17/09/2025

Número: **1024200-55.2025.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**
Última distribuição : **22/08/2025**
Valor da causa: **R$ 252.379.455,30**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GUSTAVO DOERNER LOPES (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
NADIA REGINA DOERNER LOPES (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
NARA JANE DOERNER (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
TATIANE COVATTI DOERNER (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
SIRLANA DE SOUZA DOERNER (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
RODRIGO DOERNER (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIO JOSE DIAS LOPES (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUSTAVO DOERNER LOPES (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
NADIA REGINA DOERNER LOPES (AUTOR(A))	

	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
NARA JANE DOERNER CAVALHEIRO (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
SIRLANA DE SOUZA DOERNER (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
TATIANE COVATTI DOERNER (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
RODRIGO DOERNER (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIO JOSE DIAS LOPES (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MANAGUI AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MANAGUI AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
NORDESTE NAVEGACOES LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
CENTRO OESTE NAVEGACOES LTDA - EPP (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DOERNER & CIA LTDA - EPP (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LOPES NAVEGACOES & TURISMO LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LOPES & CAVALHEIRO LTDA - EPP (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ROMA MINERACAO LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ROMA MINERACAO LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE CABEDELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE TABAPORA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE PARANAÍTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE NOVA MARINGÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE JUARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE ITAÚBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE COLNIZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO CATERPILLAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CATALISE ADMINISTRACAO JUDICIAL MT LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
	FABIO CAINELLI DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE SINOP (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
205772867	26/08/2025 16:57	Concedida em parte a Antecipação de Tutela	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1024200-55.2025.8.11.0015.

AUTOR(A): ROMA MINERACAO LTDA, ROMA MINERACAO LTDA, LOPES & CAVALHEIRO LTDA - EPP, LOPES NAVEGACOES & TURISMO LTDA, DOERNER & CIA LTDA - EPP, CENTRO OESTE NAVEGACOES LTDA - EPP, NORDESTE NAVEGACOES LTDA, II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA, II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA, MANAGUI AGROPECUARIA LTDA, MANAGUI AGROPECUARIA LTDA, MARCIO JOSE DIAS LOPES, RODRIGO DOERNER, TATIANE COVATTI DOERNER, SIRLANA DE SOUZA DOERNER, NARA JANE DOERNER CAVALHEIRO, NADIA REGINA DOERNER LOPES, GUSTAVO DOERNER LOPES

REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

1. DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Os requerentes inicialmente ingressaram com a Ação de Tutela Cautelar Antecedente n. 1018524-29.2025.8.11.0015, na qual foi deferido o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas, por essa razão, postulam o aproveitamento dos valores eventualmente recolhidos, bem como a continuidade do parcelamento remanescente nesta Recuperação Judicial, sob o fundamento de economia e racionalidade processual.

Contudo, a racionalidade procedimental invocada teria sido mais adequadamente atendida com a formulação do pedido principal de Recuperação Judicial nos próprios autos da tutela antecedente. Ademais, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 16:31:36
Número do documento: 25082616571895700000191324206
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082616571895700000191324206
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 26/08/2025 16:57:19

Justiça de Mato Grosso (Provimento CGJ N. 39, de 16 de dezembro de 2020) vincula as custas ao fato gerador da distribuição da nova ação, impondo seu recolhimento no ato respectivo (art. 233, *caput*); e, no regime das tutelas antecedentes, apenas afasta novas custas no aditamento realizado no mesmo processo (art. 235, §§ 1º e 3º).

Dessa forma, sendo a Recuperação Judicial distribuída em autos autônomos, não há amparo legal ou normativo para o aproveitamento pretendido, impondo-se o recolhimento das custas iniciais próprias deste feito.

Por outro lado, diante do elevado valor das custas processuais e taxa judiciária, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC e no art. 233, §3º, I, da CNGC do TJMT, **defiro o parcelamento das atuais custas**, cujo pagamento deverá ser realizado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo a 1ª (primeira) ser paga até **04/09/2025** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de extinção.

A Gestora Judicial deve encaminhar a presente decisão, por e-mail, ao Departamento de Controle e Arrecadação, no endereço dca@tjmt.jus.br, responsável pelo lançamento das informações no sistema de arrecadação, para possibilitar o acompanhamento e controle da modalidade de pagamento.

A parte autora deverá acessar o site do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), clicar na opção de (acesso rápido) “Emissão de Guia de Arrecadação”, que direcionará ao Portal Emissão de Guias. Em seguida, deverá acessar a opção “Consulte seu Parcelamento Cadastrado” e clicar em “1ª Parcela”. Na barra de busca, deverá digitar o tipo da ação “Custas e Taxas Finais ou Remanescentes”, selecionar a opção Meu Processo é Eletrônico – PJe e inserir o número do processo. O sistema, então, exibirá a mensagem: “Há um parcelamento/desconto cadastrado para o processo informado nos valores abaixo.” Nesse momento, o advogado ou a parte poderá emitir a guia correspondente e efetuar o pagamento.

As **demais parcelas** poderão ser emitidas na opção “Consulte seu Parcelamento Cadastrado”, clicando em “Demais Parcelas” e, novamente, informando o número único do processo. **TAL PROVIDÊNCIA DEVE SER TOMADA PELA PARTE REQUERENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E NO PRAZO**

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 16:31:36
Número do documento: 25082616571895700000191324206
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082616571895700000191324206
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 26/08/2025 16:57:19

ACIMA CONCEDIDO, QUE É IMPRORROGÁVEL.

2. DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO PRÉVIA:

A averiguação dos documentos exigidos pela lei demanda conhecimento técnico, a fim de possibilitar a análise da verossimilhança dos dados fornecidos pela parte autora e propiciar a correspondência das informações com a realidade dos fatos, sendo de rigor a constatação prévia, nos termos do art. 51-A, da Lei 11.101/2005.

Assim, deve se realizada a constatação prévia, para a qual nomeio a empresa **Catalise Administração Judicial MT Ltda.**

FIXO A REMUNERAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO PRELIMINAR EM R$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS). O valor deve ser pago no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

APÓS O DEPÓSITO DO VALOR DESTINADO À PERÍCIA, intime-se a perita para realizar a referida constatação.

A verificação deverá abranger a análise do cumprimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, bem como se os documentos contábeis estão em consonância com a legislação aplicável, constatando sua correspondência com os livros fiscais e comerciais.

O perito deverá fornecer dados sobre a regularidade e a efetiva situação de funcionamento da atividade empresarial desempenhada, bem como sobre a completude e adequação da documentação apresentada, apresentada, incluindo a existência de demonstração das condições necessárias para reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 16:31:36
Número do documento: 25082616571895700000191324206
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082616571895700000191324206
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 26/08/2025 16:57:19

Além disso, o profissional deverá verificar a participação de cada integrante do grupo na atividade e a correspondência com os documentos apresentados.

No tocante aos bens cuja essencialidade foi pleiteada, a perita deverá proceder a uma avaliação pormenorizada, dos bens móveis e imóveis relacionados no id. 205530620.

A referida avaliação deve conter a identificação individualizada de cada bem, com descrição de suas características físicas (espécie, modelo, fabricante, ano de fabricação, número de série, capacidade, dimensões e estado de conservação), bem como a indicação de sua localização atual e vinculação operacional com a unidade produtiva dos requerentes. Deverá, ainda, verificar se o bem está sob a posse direta da requerente, confirmar sua titularidade, com base na documentação constante dos autos. A análise deverá compreender a função de cada bem no processo produtivo, com indicação objetiva de sua utilidade concreta na cadeia operacional da empresa e fundamentação quanto à sua imprescindibilidade para a continuidade da atividade empresarial. A perita deverá concluir, de forma fundamentada, se o bem pode ser qualificado como bem de capital e essencial.

Por fim, destaco que o laudo deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da intimação do profissional, a ser realizada por e-mail enviado pela Secretaria do Juízo.

3. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

Os requerentes postulam a concessão de tutela de urgência para que seja reconhecida, de forma provisória, a essencialidade de maquinários e imóveis constantes no doc. 15, id. 205530620, e vinculados aos credores Banco CNH, Caterpillar, BOCOM e Banco ABC, sob o fundamento de que tais bens são indispensáveis à continuidade da atividade produtiva, de modo que sua apreensão ou retirada inviabilizaria o exercício da função empresarial e a própria finalidade do processo recuperacional.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 16:31:36
Número do documento: 25082616571895700000191324206
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082616571895700000191324206
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 26/08/2025 16:57:19

De acordo com o artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, é cabível a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, observados os requisitos do artigo 300, do CPC. Deste modo, para a concessão de medida de urgência, pelo juízo da recuperação judicial, é indispensável à presença dos requisitos legais autorizadores para tanto, os quais, por sua vez, devem estar demonstrados de forma cumulativa.

Além disso, para o reconhecimento da essencialidade do bem, faz-se necessário que este seja caracterizado como bem de capital essencial. Em outros termos, que seja corpóreo (móvel ou imóvel), esteja na posse direta da recuperanda, seja de sua titularidade, efetivamente utilizado no processo produtivo e não seja perecível nem consumível, de modo que, se for o caso, possa ser restituído ao credor fiduciário ao final do *stay period*. Ademais, a imprescindibilidade do bem deve ser fundamentada, com indicação coerente de suas características técnicas e de sua função na cadeia produtiva, a fim de permitir a formação do convencimento judicial quanto à sua essencialidade.

Neste ponto, consta destacar que os créditos decorrentes de contratos com garantia de alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, mas os bens de capital, essenciais à atividade dos requerentes devem permanecer sob sua posse, conforme determina a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Assim, se faz necessária a constatação *in loco* pelo profissional nomeado para este Juízo para aferir a essencialidade dos bens elencados.

Contudo, no caso, quanto aos **bens móveis**, os documentos apresentados evidenciam, em análise inicial, que os bens relacionados consistem em maquinários empregados diretamente no processo produtivo, de modo que sua retirada comprometeria, de forma imediata, a continuidade da atividade empresarial.

Ademais, o risco de expropriação é concreto, ante a existência de medidas judiciais ajuizadas por credores visando à retomada da posse dos bens (id. 205702255 e 205530618 - Banco CNH Industrial Capital e Banco Caterpillar S/A), bem como da ausência de composição no procedimento pré-processual de mediação instaurado perante o CEJUSC Empresarial n. 1058601-02.2025.8.11.0041, conforme se verifica dos seguintes documentos:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 16:31:36
Número do documento: 25082616571895700000191324206
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082616571895700000191324206
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 26/08/2025 16:57:19

ids. 200454113, 200549752, 201205589, 201597917, 201880537, 203503083, 204116807 e 205398134, todos vinculados aos autos do CEJUSC supracitado.

Diante desse cenário, e à semelhança de decisões anteriormente proferidas por este Juízo em hipóteses análogas (1002775-69.2025.8.11.0015 e 1004471-43.2025.8.11.0015), **defiro, em caráter provisório, o pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens** abaixo, até que seja atestado o preenchimento dos requisitos da Recuperação Judicial e a essencialidade dos aludidos bens:

	ESPECIFICAÇÃO	**MARCA**	**MODELO**	**CHASSI/SÉRIE/PLACA**
1	TRATOR AGRICOLA CASE FARMALL 100	CASE DO BRASIL	FARMALL 100	HCCZFA10KNCJ44382
2	CARRETA GRANELEIRA GRAIN MAX 3500	KUHN	GRAIN MAX 35000	01J0040CD301181
3	GRADE NIVELADORA ARADORA FLUTUANTE AMARELA 2023/2023	SANTA IZABEL	GRADE ARADORA INTER GAISI	1000024609
4	ENLEIRADOR RAKE GA4401	KUHN	RAKE GA4401	KSAA1060T90A01396
5	ENFARDADORA FENO ROLO CAMARA VARIAVEL - VB 3160 OPTICUT 2024	KUHN	ENFARDADORA VB 3160 OPTICUT	KNLA1002L40D00898
6	PLASTIFICADORA DE FENO - MODELO RW1410M	KUHN	PLASTIFICADORA DE FENO RW1410M	KNLA1003C70E00181

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 16:31:36
Número do documento: 25082616571895700000191324206
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082616571895700000191324206
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 26/08/2025 16:57:19

7	SEGADORA DISCO GMD310	KUHN	SEGADORA DISCO GMD310	KSAA1025V80D12298
8	PLATAFORMA DRAPER TERRA FLEX 3162 4F 40 PES 2024	CASE DO BRASIL	PLATAFORMA DRAPER 3162 4F	HCCB40FCLPCK23632
9	GRADE ARADORA SANTA IZABEL INTER-GAISI60 C/DISCO 7,5MM	SANTA IZABEL	GRADE ARADORA INTER- GAISI60	1000021138
10	ESPALHADOR FORRAGEM GF502-MH	KUHN	ESPALHADOR FORRAGEM GF502-MH	KSAA1018H50B01226
11	PLATAFORMA DRAPER TERRA FLEX 3162 4F 40 PES	CASE DO BRASIL	PLATAFORMA FLEX 3162 4F 40 PES	HCCB40FCHPCK23633
12	PLATAFORMA DRAPER TERRAFLEX 3162 45 PES	CASE DO BRASIL	PLATAFORMA DRAPER TERRAFLEX 3162 45 PES	HCCB45FCCPCK23163
13	PLANTADEIRA EASY RISER 3224 22 LINHAS ANO 2024	CASE DO BRASIL	PLANTADEIRA EASY RISER 3224 22 LINHAS ANO 2024	PRCY3222VNPD04424
14	TRATOR AGRICOLA CASE PUMA 200 ANO/MOD 2024	CASE DO BRASIL	TRATOR AGRICOLA CASE PUMA 200 ANO/MOD 2024	HCCZC200KPCN56773
15	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO PATRIOT 350 CASE ANO/MOD	CASE DO BRASIL	PULVERIZADOR PATRIOT 350	PRCYP350EPPC6510

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 16:31:36
Número do documento: 25082616571895700000191324206
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082616571895700000191324206
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 26/08/2025 16:57:19

	2024/2024			
16	TRATOR AGRICOLA CASE STEIGER 420 ANO/MOD 2024	CASE DO BRASIL	TRATOR STEIGER 420	JEEZC420PPF508850
17	COLHEITADEIRA CASE AF8250 SERIE:FE8BAU0117 ANO 2024	CASE DO BRASIL	COLHEITADEIRA AF8250	JHFY8250APJB24429
18	COLHEITADEIRA DE GRAOS CASE IH MODELO AF7250 ANO/MOD 2024	CASE DO BRASIL	COLHEITADEIRA AF7250	JHFY7250EPJB25961
19	COLHEITADEIRA DE GRAOS CASE IH MODELO AF7250 ANO/MOD 2024	CASE DO BRASIL	COLHEITADEIRA AF7250	JHFY7250APJB25311
20	TRATOR AGRICOLA CASE PUMA 200 SERIE P200C402175	CASE DO BRASIL	TRATOR PUMA 200	HCCZ3C00PNCF50220
21	TRATOR AGRICOLA CASE PUMA 200 SERIE P20EC600332	CASE DO BRASIL	TRATOR PUMA 200	HCCZ3C00LNCF52039
22	TRATOR AGRICOLA CASE FARMALL 80 A 100 ANO 2020 COR VERMELHA SERIE F410C400266	CASE DO BRASIL	TRATOR FARMALL 80 A 100	HCCZFA10EKCJ94054
23	PÁ CARREGADEIRA HIDRAULICA U30TR MARCA M-BRAZ COR VERMELHO	M-BRAZ	PA CARREGADEIRA U30TR	BR347MLBO3882
24	CARRETA AGRICOLA MODELO CA554RS KOHLER ANO 2023 SÉRIE	KOHLER	CARRETA CA554RS	21/2224

	21/2224			
25	TRATOR AGRICOLA DE RODAS CASE PUMA 230 ANO 2023 SERIE P230C406181	CASE DO BRASIL	TRATOR PUMA 230	HCCZC230HPCN60410
26	GRADE NIVELADORA GNCP195 5622 KOHLER ANO/MOD 2023	KOHLER	GRADE NIVELADORA GNCP195 5622	21/2221
27	PLANTADEIRA EASY RISER 22 LINHAS MARCA CASE ANO/MOD 2023 COR VERMELHA SERIE PC225000306	CASE DO BRASIL	PLANTADEIRA EASY RISER 22 LINHAS	PRCY3222KNPD04440
28	TRATOR AGRICOLA CASE IH FARMALL 90 TIER III, CABINADO POWER SHUTTLE TRACAO 4X4 NUMERO MOTOR 618206	CASE	POWER SHUTTLE TRACAO 4X4 NUMERO MOTOR 6182064	HCCZFA90VKCJ85048
29	COMPACTADOR	CATERPILLAR	CS11	CATCS11C5GV00308
30	ESCAVADEIRA	CATERPILLAR	HIDR	CAT00340TXBZ20038
31	PA CARREGADEIRA	CATERPILLAR	HIDR	CAT00950HTN300506
32	MOTONIVELADORA/PATROL SEM 919 BRZ	SEM	PATROL SEM 919 BRZ	SEM00919CS9900132
33	ESCAVADEIRA HIDRAULICA CAT-320 ANO 2024	CATERPILLAR	ESCAVADEIRA CAT 320	CAT00320PBR650247

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 16:31:36
Número do documento: 25082616571895700000191324206
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082616571895700000191324206
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 26/08/2025 16:57:19

Ressalte-se que o reconhecimento ora efetuado é de natureza cautelar e provisória, limitado ao fim de resguardar a posse e utilização dos bens indicados, não implicando juízo definitivo quanto à sua essencialidade, a qual será confirmada ou não com base no laudo de constatação e nas futuras manifestações técnicas nos autos.

Por outro lado, em relação aos **bens imóveis**, não há, nos autos, comprovação de risco iminente de expropriação ou de medidas concretas de retomada possessória, circunstância que afasta, por ora, a necessidade de provimento cautelar imediato, especialmente porque a caracterização da essencialidade de imóveis demanda análise técnica individualizada e pormenorizada, de modo a verificar sua efetiva indispensabilidade para a manutenção das atividades empresariais, razão pela qual **indefiro o pedido de reconhecimento provisório de essencialidade dos bens imóveis**.

Em arremate, com base no poder geral de cautela, mantenho os autos em sigilo, até que seja feita a análise do pedido de recuperação judicial, a fim de evitar tumulto processual e prejuízo ao eventual soerguimento da autora.

Intimem-se.

Sinop/MT, (*datado digitalmente*)

(*assinado digitalmente*)
CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO
Juiz de Direito em substituição legal

K

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 16:31:36
Número do documento: 25082616571895700000191324206
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082616571895700000191324206
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 26/08/2025 16:57:19